



5254315

00135.237876/2025-41

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

Recomenda-se a implementação do Passe Livre do Cuidado nos municípios e intermunicipais brasileiros, garantindo o direito à saúde, a cidade e a mobilidade dos usuários e usuárias da RAPS.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua XX Reunião Plenária, realizada nos dias XXX de 2025:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e à mobilidade urbana, estabelecendo a responsabilidade do Estado em garantir políticas sociais que promovam o bem-estar e a inclusão social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reafirmando o compromisso do Brasil em assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a “Reunião Regional de Usuários de Serviços de Saúde Mental e seus Familiares”, nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2013, promovida pela Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), que produziu o documento Consenso de Brasília que definiu como compromisso: “Que se garanta aos usuários de serviços de saúde mental, em igualdade de condições, o direito à cidade e à cidadania plena, destacando-se o acesso a moradia, a emprego, a educação, à cultura, ao transporte e ao ócio”;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que consolida os princípios da Convenção e reforça o conceito de que a deficiência é resultado da interação entre a pessoa e as barreiras impostas pelo meio, garantindo a todos os direitos fundamentais e a plena inclusão social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que orienta políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, com foco especial em agentes e instituições estatais, visando à promoção de direitos e à proteção integral das pessoas em sofrimento psíquico;

CONSIDERANDO que o Capítulo X da Convenção afirma o direito ao transporte e à mobilidade em seu art. 46. “O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146, de 2015) estabelece que a avaliação da deficiência será realizada, quando necessária, por uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, logo não pode ser considerada avaliações ou limitações de acesso baseado apenas em diagnósticos fundamentados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução 739 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Saúde que dispõe sobre as propostas e moções aprovadas na 5. Conferência Nacional de Saúde Mental - Domingos Sávio que deliberou na proposta n. 379: “Garantir por normas federais, estaduais e municipais, o acesso livre, sem restrições, das pessoas usuárias e familiares ao transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo, com base em uma avaliação multiprofissional e não apenas em laudo médico, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e da Lei Brasileira de Inclusão, para possibilitar sua participação integral em atividades e reuniões nos serviços e no movimento antimanicomial, bem como nos diversos recursos sociais da cidade, como componentes imprescindíveis do cuidado e do processo de reabilitação em saúde mental com liberdade”;

CONSIDERANDO a [Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024](#), que institui a Política Nacional de Cuidados, em seu Art 4o., inciso I, que visa “garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado”; em seu Art. 2o., que constitui “dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil”; e em seu Art. 5o., Inciso III, que constitui “corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;”

CONSIDERANDO o Decreto No. 12.562, de 23 de JULHO de 2025, que institui o Plano Nacional de Cuidados, em seu Art. 5o., inciso IV, que regulamenta “a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida, e o Inciso V, que reconhece “a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos”;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expressa no documento de Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, sobre o direito ao cuidado e suas interrelações com outros direitos, particularmente em seu Inciso 98, em que a Corte adverte “que o direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional comparado reconhecem a existência de normas e obrigações dirigidas a preservar o bem estar das pessoas através do cuidado, especialmente em situações de dependência, vulnerabilidade ou necessidade”;

CONSIDERANDO que o transporte público constitui elemento fundamental para o acesso aos serviços de saúde e ao cuidado em saúde mental no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), sendo a dificuldade de deslocamento uma barreira que impede o exercício desse direito; e que a gratuidade do transporte se configura como instrumento de garantia do acesso universal à saúde e de promoção da inclusão social.

CONSIDERANDO que a garantia do Passe Livre do Cuidado é uma medida essencial para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e em sofrimento psíquico, conforme preconizado nos marcos legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a integralidade do cuidado em saúde mental pressupõe acesso a saúde, educação, lazer entre outros direitos básicos que se configuram no 'direito à cidade' sendo o transporte público uma condição inerente a esta circulação.

#### **RECOMENDA:**

**Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:**

1. A Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência produza material formativo direcionado aos Municípios para a implementação do Passe Livre do Cuidado no transporte público, garantindo o acesso gratuito aos usuários e usuárias da RAPS em todas as cidades do país;
2. Promover a articulação interministerial e interfederativa para assegurar a efetivação desta política, em consonância com os direitos fundamentais e os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
3. Monitorar e avaliar a implementação do Passe Livre do Cuidado, assegurando a participação social e o controle social no processo.

#### **Ao Ministério da Saúde:**

1. Em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desenvolver diretrizes e protocolos para a concessão e utilização do Passe Livre do Cuidado pelos usuários e usuárias da RAPS;
2. Produzir o material formativo a todos os CAPS e serviços da RAPS sobre a importância do Passe Livre do Cuidado;
3. Orientar a RAPS a emitir Declaração às Secretárias Municipais de Transporte de usuários e usuárias em atendimento ativo pelos equipamentos da RAPS, como mecanismo de garantia de acesso a Direito ao Transporte e a permanência e continuidade de tratamento.

#### **À Confederação Nacional dos Municípios:**

1. Desenvolver material técnico sobre a implementação nos municípios do Passe Livre do Cuidado, promovendo a adequação dos sistemas de transporte público para atender às necessidades dos usuários e usuárias da RAPS. Simplificando procedimentos e impedindo a criação de barreiras de acesso;
2. Desenvolver modelo de legislações municipais que regulamentem e garantam o direito ao Passe Livre do Cuidado, em conformidade com os marcos legais;
3. Promover eventos e formações para a troca de experiências e boas práticas entre os municípios, visando à melhoria contínua da política de Passe Livre do Cuidado;
4. Promover campanhas de conscientização e informação sobre o direito ao Passe Livre do Cuidado, envolvendo a sociedade civil e os usuários e usuárias da RAPS.

#### **À Defensoria Pública da União:**

1. Desenvolver material técnico para a implementação do direito ao Passe Livre do Cuidado, garantindo a efetivação desta política e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e em sofrimento psíquico;
2. Promover a capacitação de seus membros sobre os marcos legais e regulamentares relacionados ao Passe Livre do Cuidado e aos direitos das pessoas com deficiência.

**CHARLENE DA SILVA BORGES**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 19/11/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5254315** e o código CRC **B992F8C5**.

---

Referência: Processo nº 00135.237876/2025-41

SEI nº 5254315

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>